



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

Processo nº 00190.104045/2021-03

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria inaugural nº. 1.224, de 26 de maio de 2021 (SEI nº 1969114), da lavra do Corregedor-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação das penas de i) **multa** no valor de R\$ 89.138,86, ii) **publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora e iii) **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública à pessoa jurídica **Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina (FEESC)**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 82.895.327/0001-33, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 e do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por ter incidido nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, ao pagar gratificações consideradas ilegais, tendo por base contratos de trabalho fictícios, caracterizando fraude à licitação pública e/ou contrato dela decorrente, comportando-se de modo inidôneo.

1 – BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, trata-se da repercussão disciplinar derivada da denominada “Operação Ouvidos Moucos”, que tinha por objeto a apuração de supostas irregularidades ocorridas nos cursos de Educação à Distância (EaD) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), notadamente os abrangidos pelo sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB).
2. A gestão dos recursos direcionados para esse programa de cursos de EaD incluía pagamentos de bolsas e despesas de custeio relativas à criação, desenvolvimento e manutenção de cursos de EaD. No entanto, conforme se extrai da operação conjunta conduzida pela Polícia Federal (PF), Controladoria-Geral da União (CGU) e Tribunal de Contas da União (TCU), diversas irregularidades foram cometidas na condução do Sistema EaD/UFSC, tendo culminado na suposta malversação de recursos públicos.
3. Cumpre esclarecer que para a execução do Sistema UAB, a UFSC, amparada por normativo do Ministério da Educação, adotou o regime de execução indireta, ou seja, repassou a gestão administrativa e financeira do curso para uma das Fundações de Apoio (FAPs) mediante a subscrição de contrato/convênio. No período em análise, as principais FAPs da UFSC eram a FEESC, a Fundação José Arthur Boiteux (FUNJAB), a Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (FAPEU) e a Fundação de Ensino e Pesquisas Socioeconômicas (FEPESE).
4. Para fins de implementação do esquema identificado, que tinha por objetivo beneficiar um grupo de professores e servidores da UFSC, seria necessário o engajamento das FAP. Num cenário de regularidade, o que se esperava era que as FAPs trabalhassem com recursos repassados pela UFSC a fim de executar as ações de suporte necessárias para os projetos do sistema EaD/UFSC. Para tanto, as FAPs deveriam realizar as contratações necessárias para os projetos de forma que fosse resguardado o interesse público, em termos de probidade, eficiência e eficácia. Todavia, o que se observou foi que as FAPs deixavam de promover a devida transparência e divulgação das movimentações de recursos públicos de projetos executados com seu apoio. Nesse sentido, a divulgação dos gastos e as prestações de contas dos projetos ou não existiam ou eram parciais.
5. Registre-se que a apuração dos supostos ilícitos teve origem no Ministério Público Federal (MPF), no início de 2014, a partir de representação que narrava, inicialmente, possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais recebidos pela UFSC referentes à EaD, ligados especificamente ao curso de licenciatura em Física. No entanto, posteriormente verificou-se que a prática abrangia todo o Núcleo de UAB, tendo como principal foco o curso de Administração, que respondia pela maior parte dos cursos/recursos.
6. A representação foi encaminhada à CGU, que realizou um trabalho de auditoria, o qual subsidiou investigações por parte da Polícia Federal, que por sua vez culminaram na deflagração da citada operação, cujo resultado propiciou trabalho de fiscalização de contratos e de projetos por parte do TCU. A partir de todos esses trabalhos de apuração, vieram à tona outras supostas irregularidades, sendo todas elas descritas no Relatório Final da Polícia Federal (SEI nº 1940555), que consolida os resultados das investigações realizadas pela própria PF, pela CGU (SEI nº 1940647) e pelo TCU (SEI nº 1940363).
7. A partir da análise do Relatório da Polícia Federal, a Corregedoria-Geral da UFSC instaurou a Sindicância Investigativa nº 23080.008009/2019-30, a qual foi avocada pela Corregedoria-Geral União (CRG), conforme registrado nos autos e descrito na Nota Técnica nº 903/2021 (SEI nº 1940652).
8. No âmbito da CRG, optou-se por realizar o juízo de admissibilidade de forma individualizada, por FAP e não por pessoa jurídica contratada pelas FAPs envolvidas, como vinha sendo realizado até então. Ao final dos trabalhos, foi sugerida a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), diretamente pela CGU e de forma individualizada, em face de cada uma das FAPs supostamente envolvidas nas irregularidades detectadas.
9. Assim, em 26/05/2021, o Corregedor-Geral da União instaurou o presente PAR, com vistas à apuração da responsabilidade da FEESC relacionada ao assunto.

2 - RELATO

- o Inicialmente, em 26/05/2021 o PAR foi instaurado. (SEI nº 1969114)
- o Em 29/09/2021, a FEESC foi indiciada (SEI nº 2115745) e intimada para apresentação da Defesa Escrita e de solicitação produção de provas. (SEI nº 2121679 e 2121696)
- o Em 21/10/2021, o advogado Atanásio Exterkoetter encaminhou procuração e documentos correlatos. (SEI nº 2148997, 2149025, 2149035, 2149045, 2149049, 2149056 e 2149068)
- o Em 25/10/2021, a defesa juntou pedido de dilação de prazo (SEI nº 2154850, 2154861 e 2156009)
- o Em 26/10/2021, a CPAR deferiu o pedido de dilação de prazo. (SEI nº 2155476)
- o Em 22/11/2021, venceu o prazo conferido para apresentação da defesa.
- o Em 29/11/2021, o prazo assinado para conclusão dos trabalhos da CPAR foi prorrogado por 180 dias. (SEI nº 2193624)
- o Em 22/12/2021, em razão de problemas ocorridos quando do protocolo da defesa escrita, a CPAR intimou a defesa a apresentá-la até o dia 30/12/2021. (SEI nº 2224548 e 2224558)
- o Em 22/12/2021, a FEESC apresentou a defesa escrita e alguns documentos. (SEI nº 2225265, 2225296, 2225310, 2225316, 2225328, 2225329, 2225331 e 2225346)
- o Em 26/01/2022, a CPAR, entre outros, deferiu o pedido de produção de prova oral e, ato contínuo, intimou as testemunhas arroladas pela defesa. (SEI nº 2254486, 2254523, 2254548, 2257095, 2257153 e 2258713)
- o Em 02/02/2022, a CPAR tomou o depoimento das senhoras Ângela de Espindola da Silveira e Fabiane Eusebina Silveira. (SEI nº 2261647 e 2261650)
- o Em 02/02/2022, os arquivos contendo a gravação em áudio e vídeo dos depoimentos realizados foram juntados aos autos. (SEI nº 2262111 e 2262114)
- o Em 03/02/2022, a CPAR intimou a defesa a apresentar manifestação a respeito das provas orais produzidas, mas esta não se manifestou no prazo que lhe conferido (SEI nº 2262227).

3 – INSTRUÇÃO

10. A CPAR recebeu os autos instruídos com farta documentação comprobatória, bem como produziu provas de ofício e a requerimento da FEESC, com destaque para:
 1. Relatório de Análise de Material Apreendido – RAMA (SEI nº 1940357);
 2. Relatório de Demandas Externas (RDE) da CGU (SEI nº 1940647);
 3. Relatório de Auditoria do TCU (SEI nº 1940363);
 4. Relatório do IPL nº 419 (SEI nº 1940555);
 5. Contrato nº 271/2016 e anexos (SEI nº 2225316);
 6. Dossiê Denise Bunn (SEI nº 2225328);
 7. Documentação contábil (SEI nº 2225329);
 8. Relatório de conformidade (SEI nº 2225331);
 9. Plano de Integridade 2020 (SEI nº 2225346) e
 10. Gravação em áudio e vídeo das oitivas realizadas (SEI nº 2262111 e 2262114)
11. Para fins de cálculo das sanções e contando com o auxílio da Coordenação-Geral de Informação Correcional (CGCOR), a CPAR solicitou:
 1. o compartilhamento de informações fiscais relativas à FEESC junto à Receita Federal do Brasil (SEI nº 2218730 e 2222781); e
 2. à UFSC informações relativas à regularidade da prestação de serviço, bem como valor de contratos mantidos com a FEESC (SEI nº 2222792)
12. Em resposta à CGCOR, a UFSC tão somente encaminhou “as informações repassadas diretamente pela Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina – FEESC (Ofício FEESC/GE/799/2021)”. Esse fato, por si, demonstra a ausência de controle por parte da universidade em relação aos contratos/convênios celebrados com suas FAPs. A despeito da resposta apresentada pela UFSC, a CPAR encontrou na internet o Relatório Anual de Gestão 2017 da FEESC^[1], o qual informa o valor dos contratos fundacionais celebrados. (SEI nº 2222802)

4 – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

4.1 - Indiciação

13. Ao tempo da elaboração do Termo de Indiciação, a análise sistemática do conjunto probatório permitiu à CPAR formar convicção no sentido de que os elementos de prova presentes nos autos eram coerentes e apontavam no sentido de suposto cometimento de ilícitos pela FEESC. Razão pela qual decidiu por indiciar a citada pessoa jurídica nos seguintes termos:
 - a. celebrar contrato de trabalho fictício com a finalidade de ocultar o pagamento de gratificações ilegais decorrentes de projetos prospectados;
 - o pagamento de gratificação ilegal com fulcro em contrato de trabalho fictício deve ser enquadrado no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993, uma vez que configura fraude à licitação pública e/ou contrato dela decorrente, comportando-se de modo inidôneo.

4.2 – Defesa e Análise

14. Ao apresentar seus argumentos mediante manifestação escrita (SEI nº 2225310), a defesa, em apertada síntese, entende que o “indiciamento haverá de ser declarado nulo ante o cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, será insubsistente ante a ausência de amparo legal e inexistência de violação a quaisquer dispositivos legais”. Ante o exposto, requer que seja recebida a presente defesa e ao final seja devidamente acatada a fim de tornar-se insubsistente o indiciamento supracitado, uma vez que ficou demonstrada a total lisura e o escorreito procedimento adotado pela FEESC durante a gestão do contrato nº 271/2016, com o devido arquivamento do indiciamento.
15. Intimada a apresentar manifestação a respeito das provas orais produzidas no âmbito deste PAR (SEI nº 2262227), a defesa não se manifestou.

4.2.1 – Análise do argumento 1 (violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal)

Argumento

16. A FEESC afirma que foi tomada pelo fator surpresa ao ser citada para apresentar defesa, uma vez que em momento algum foi chamada no âmbito do IPL nº 419/2016-SR/PF/SC) para prestar qualquer tipo de esclarecimento ou informações, isso a fim de garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.
17. Para que a FEESC pudesse ser indiciada, ela necessariamente deveria ter figurado como acusada no processo, ou seja, teria que ser notificada como tal para acompanhar toda a produção de provas, assegurando-se também a sua intimação para interrogatório, sob pena de serem violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
18. Ademais, analisando de forma pormenorizada, o presente indiciamento, data vênica, não qualificou a conduta da pessoa jurídica FEESC nem cientificou previamente, tampouco na fase de Inquérito Policial, negando-lhe a oportunidade de exercer o seu direito ao devido processo legal.
19. Portanto, diante dos fundamentos legais e doutrinários acima expostos, não restam dúvidas que a inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, no presente indiciamento, leva à nulidade do indiciamento, requerendo-se, por conseguinte, o seu devido arquivamento.

Análise

20. No que diz respeito à observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi conferido à FEESC amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição aos direitos, sendo-lhe assegurada a presença em todos os atos processuais realizados.
21. Nessa linha, a FEESC teve acesso a **todas** as provas e aos argumentos trazidos pela CPAR no termo de indicição, bem como a oportunidade de apresentar defesa escrita, com os argumentos técnicos e jurídicos que entendeu suficientes para afastar o enquadramento legal atribuído pela CPAR às irregularidades a ela imputada, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.
22. Além disso, durante o transcurso do processo a defesa apresentou documentos e manifestações que julgou oportuno, bem como solicitou a produção de provas. A propósito, por ocasião da apresentação da defesa escrita, a FEESC assim se manifestou a respeito do seu direito de produzir provas:

IV - Caso Vossas Senhorias considerem necessária a instrução do feito, requer seja deferida a ampla produção de provas, especialmente por meio de prova testemunhal cujo rol segue abaixo, a fim de oferecer a ampla defesa e contraditório.

23. Cabe destacar que o inquérito policial e a instância administrativa são autônomos, inclusive, eventuais vícios do inquérito não contaminam o presente PAR, no qual há farta demonstração da participação da defesa, bem como do respeito ao contraditório e da ampla defesa. Por fim, vale destacar que na esfera penal não se pune a pessoa jurídica, exceto na seara ambiental, motivo pelo qual impossível que a pessoa jurídica FEESC tivesse sido indiciada no Inquérito Policial
24. Não há, portanto, motivação fática a embasar a alegação de não cumprimento do devido processo legal, razão pela qual o argumento não se deve ser aceito.

4.2.2 – Análise do argumento nº 2 (ausência de dano, ausência de nexo de causalidade e ausência de conduta ilícita)

Argumento

25. A FEESC foi contratada pela UFSC para realizar a gestão administrativa e financeira do projeto intitulado “2º Curso EAD de Aperfeiçoamento em Implementação da Política Nacional de Promoção da Saúde”, conforme o objeto e as obrigações que lhe foram atribuídas no contrato nº 271/2016, segundo o qual a fonte originária do recurso era o Fundo Nacional da Saúde – Ministério da Saúde, que repassou o recurso por meio do Termo de Execução Descentralizada de Recurso nº 52/2016 para a UFSC.
26. A defesa salienta que havia a previsão expressa no anexo II ao contrato nº 271/2016 da contratação de várias pessoas, incluindo Denise Aparecida Bunn. Portanto, não foi iniciativa da FEESC a contratação da colaboradora, mas sim imposição contratual por parte da própria UFSC.
27. Não se pode esquecer que a UFSC ainda nomeou um fiscal do contrato, sendo que esse jamais apontou que houve o descumprimento contratual por parte da FEESC ou que Denise Aparecida Bunn, vinculada ao projeto, estivesse cometendo alguma irregularidade, ilegalidade, fraude para que a fundação pudesse tomar alguma medida.
28. Analisando ainda sob o prisma do cumprimento contratual e as atribuições da FEESC previstas no contrato nº 271/2016, bem como cotejando com a vasta documentação carreada aos autos, não se identifica qualquer lesão ao patrimônio público

praticada pela FEESC a fim de que seja compelida a ressarcir o erário.

29. [REDACTED]
30. É necessário esclarecer que para a contratação de celetista para formar a equipe do projeto, a FEESC exige que tenha previsão no anexo II ao contrato firmado com a UFSC, bem como o coordenador/ordenador de despesas (professor da UFSC) faça uma solicitação formal utilizando-se de memorando presente no sistema de gestão e acompanhamento de projetos da FEESC.
31. Outrossim, o que para Denise Aparecida Bunn poderia significar uma gratificação acertada entre ela e a coordenação do projeto, o fato é que para a FEESC ela foi contratada no regime celetista por previsão contratual (anexo II ao contrato UFSC nº 271/2016).
32. Como já afirmado anteriormente, coube à FEESC tão somente a gestão dos recursos, isso em total harmonia com as disposições contratuais e a legislação pertinente, sendo tão somente ressarcida pela gestão administrativa/financeira.
33. Com efeito, cabia à CGU provar o nexo de causalidade, o que não ocorreu na hipótese. Com isso, é inarredável a improcedência do pleito de penalização a quem não fraudou ou cometeu qualquer irregularidade.
34. Ademais, a CGU aponta à fl.1.653 que as irregularidades atribuídas à FEESC estão descritas no Relatório da Polícia Federal – IPL n. 419/2016 (doc. SEI n. 1905554), que traz o resultado das investigações realizadas pela Polícia Federal. Todavia, analisando de forma pormenorizada o inquérito policial acima citado, não se constata nenhuma irregularidade atribuída à FEESC apontada pela Polícia Federal no bojo do inquérito.
35. Cabe esclarecer que apesar da Lei nº 12.846/2013 (Lei anticorrupção) impor a responsabilidade objetiva em consonância com o seu art. 1º, observa-se que ao longo de toda documentação não fica comprovado o interesse ou benefício da FEESC, o qual essa questão é um elemento subjetivo que deveria ser necessariamente comprovado pela CGU. Assim, sem esta comprovação, não pode sobressair a aplicação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) ao caso concreto.
36. Aliás, por mais que a Lei n. 12.846/2013 (Lei anticorrupção) seja de responsabilidade objetiva, a fraude à Lei n. 8.666/93 é responsabilidade subjetiva, devendo o acusador (CGU) comprovar o prejuízo ou a obtenção de vantagem da indiciada (FEESC), fatos estes ausentes de comprovação nos autos do presente indiciamento.
37. Assim, por todo o exposto, não se constata no processo de indiciamento em epígrafe qualquer prova de dano ao erário provocado pela FEESC, bem como uma conduta ilícita, e até por essas razões a ausência de um nexo de causalidade, uma vez que a fundação cumpriu integralmente com a sua obrigação na gestão do contrato nº 271/2016, motivo pelo qual requer o acolhimento da presente defesa para o fim de arquivamento em definitivo do presente processo de indiciamento.

Análise

38. Com o advento da Lei nº 12.846/2013, em vigor desde 29/01/2014, o ordenamento jurídico pátrio passou a permitir a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas que cometem atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

39. A leitura do parágrafo único permite observar que as regras consubstanciadas no aludido diploma legal se aplicam, entre outras, às sociedades empresárias e às sociedades simples, bem como a quaisquer fundações.
40. Nesse sentido, e conforme apontado no Termo de Indicação (SEI nº 2115745), a FEESC realizou pagamento de gratificações consideradas ilegais a Denise Aparecida Bunn, tendo por base contratos de trabalho fictícios, o que fez com que incorresse em condutas tipificadas no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993, pois restou caracterizada a fraude a contrato decorrente de dispensa de licitação, comportando-se de modo inidôneo.
41. As conclusões da CPAR estão fundadas em um conjunto de evidências e provas, produzidas pela CGU, pelo TCU, DPF e MPF, que apontam para o fato de servidores da UFSC e funcionários das FAPs integrarem esquema para fraudar, entre outros, o Contrato nº 271/2016, celebrado entre a UFSC e a FEESC para execução do Projeto de Extensão: “2º Curso EaD de Aperfeiçoamento em Implementação da Política Nacional de Promoção da Saúde”, financiado com recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde, através do Termo de Execução Descentralizada de Recursos nº 52/2016
42. Cumpre ressaltar, no entanto, que é lícita a celebração de instrumento contratual ou congênere entre as instituições federais de ensino superior – IFES e as respectivas FAPs, havendo, inclusive, suporte normativo para tanto. Nessa linha, as relações entre as IFES e as FAPs são reguladas pela Lei nº 8.958/94, que estabelece que as IFES poderão celebrar convênios e contratos com as FAPs com a finalidade de apoiar atividades específicas. Tais convênios e contratos são regidos, por sua vez, pelo inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666/93.
43. A Lei nº 8.958/94 disciplina ainda que, para a consecução dos convênios ou contratos firmados com as IFES, as FAPs deverão adotar regulamento específico para as aquisições e contratações de obras e serviços. Ademais, por força do disposto no Decreto nº 8.241/2014, exige-se que os procedimentos ali previstos atendam aos princípios da impessoalidade, da

moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da vinculação ao instrumento convocatório. Observa-se, portanto, que apesar de não serem parte da Administração Pública, as FAPs devem observância a uma série de regulamentos de Direito Público.

44. Nesse rumo, é preciso esclarecer que neste processo não é questionada a regularidade da celebração, em si, do Contrato nº 271/2016. O que se busca é apurar se a execução do contrato de trabalho firmado entre a FEESC e a sra. Denise Aparecida Bunn respeitou os ditames legais.
45. Conforme pontuado no Parecer nº 001/2019/GAB/CORG/UFSC, não soa razoável eximir as FAPs da responsabilidade da regular aplicação dos recursos por elas administrados e decorrentes de contrato e/ou convênio celebrado com as IFES: (SEI nº 1940398, p. 10/11)

A Fundação de Apoio é contratada para a gestão administrativa e financeira do projeto. É, portanto, no mínimo, solidariamente responsável pela regular aplicação dos recursos públicos, em estrita atenção ao previsto no plano de trabalho e ditames legais. Não pode e não deve ser confundida com mero escritório contábil, de mecânica entrada e saída de recursos. Logo, não me parece possível extrair da responsabilidade das Fundações de Apoio contratadas o ônus pela adequada aplicação dos recursos.

46. Pois bem, aproveitando-se das lacunas deixadas pelas FAPs no que tange à devida transparência e divulgação dos gastos e às prestações de contas dos projetos executados com seu apoio, um grupo de professores da UFSC e de funcionários das FAPs se uniu com a intenção de desviar recursos do Sistema EaD/UAB da UFSC.
47. Importante esclarecer que no caso específico das supostas irregularidades atribuídas à FEESC, o Laboratório de Produção de Recursos Didáticos para Formação de Gestores da UFSC (LabGestão) tinha papel relevante na operação do esquema identificado, pois era o órgão responsável por prospectar os projetos necessários para a realização dos cursos EaD. Destaca-se que tal prospecção estava à cargo de Denise Aparecida Bunn, que era empregada celetista da FEESC, da FAPEU e de outras FAPs contratadas pela UFSC.
48. Em denúncia oferecida pelo MPF à Justiça, o papel desempenhado por Denise é assim relatado (SEI nº 1940624, p. 17):

DENISE APARECIDA BUNN passou a prestar serviços para o EaD do Curso de Administração em 2009, mediante contratos de trabalhos com uma ou mais fundações. Na deflagração da Operação trabalhava no LabGestão da UFSC na função de Coordenadora de Produção de Recursos Educacionais. Era peça vital na ORCRIM pois mantinha o fluxo de projetos para o núcleo de professores ligados ao LabGestão, preparava os respectivos planos de trabalho inserindo as fictícias funções de coordenações para viabilizar bolsas para os professores do grupo, além de exercer, juntamente com o Coordenador Geral (Gilberto de Oliveira Moritz) a função de comando da equipe técnica do Laboratório, recebendo remuneração elevada proveniente de projetos, além de “gratificações” sob forma disfarçada de contratos de trabalho com horários fictícios e inviáveis. Criou a empresa Le&DE para respaldar serviços profissionais “extras” durante o cumprimento da jornada de trabalho. O grupo criminoso atuava na sua proteção, a fim de a manter no LabGestão.

49. Em que pese a defesa alegar que “não se constata nenhuma irregularidade atribuída à FEESC apontada pela Polícia Federal no bojo do inquérito”, a leitura do Relatório da Polícia Federal permite constatar que a contratação de Denise Bunn pela FEESC, por meio do contrato de trabalho firmado em fevereiro de 2017, e custeado com recursos do referenciado Contrato nº 271/2016 (SEI nº 1940624), tinha por objetivo pagar disfarçadamente “gratificações” a contratada, com suposta carga horária noturna [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

53. Resta evidenciado, portanto, que o contrato de trabalho entre FEESC e Denise Bunn foi uma das formas utilizadas com o intuito de ocultar o pagamento de “gratificações”, uma vez que não se conseguiu verificar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho por parte da Denise Bunn.

54. [REDACTED]

[REDACTED]

55. Considerando que não houve o cumprimento da jornada de trabalho acordada, os valores pagos com fulcro no aludido contrato de trabalho são irregulares e, portanto, constituem dano ao erário.

56. Não cabe à FEESC alegar que estava tão somente cumprindo o Contrato nº 271/2016, firmado com a UFSC, pois, como salientado no aludido Parecer nº 001/2019, a FAP não “pode e não deve ser confundida com mero escritório contábil, de mecânica entrada e saída de recursos” e tem o dever de zelar pela adequada aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados.

57. Assim, não merece prosperar o argumento 2, razão pela qual é rejeitado.

4.2.3 – Análise do argumento nº 3 (do estrito cumprimento de dever legal – excludente de ilicitude e de responsabilidade)

Argumento

58. Ao gerir o contrato entabulado com a UFSC, a FEESC agiu em estrito cumprimento ao seu dever legal, bem como os fundamentos legais que regem o contrato foram integralmente observados para o ato da contratação e, no que concerne ao cumprimento do seu objeto, igualmente o contrato foi integralmente cumprido, haja vista que a FEESC contratou sob o regime celetista a Sra. Denise Aparecida Bunn, acatando o que restou estabelecido no plano de trabalho.
59. Dessa forma, a FEESC agiu dentro do estrito cumprimento do dever legal, hipótese essa de excludente de ilicitude, inexistindo qualquer ato que caracterize uma fraude à lei de licitações e contratos administrativos ou que esteja prevista na lei anticorrupção (Lei n. 12.849/2013), ante a ausência do elemento principal que seria o ato ilícito.

Análise

60. Não basta à FEESC afirmar que estava cumprindo o Contrato nº 271/2016 ao celebrar, a pedido, o contrato de trabalho com Denise Aparecida Bunn. Conforme visto no item 4.2.3, as FAPs são, no mínimo, solidariamente responsáveis pela regular aplicação dos recursos públicos e não podem ser meros repassadores de tais recursos.
61. O contrato celebrado com a UFSC prevê em sua Cláusula Quarta que a FEESC seria ressarcida em razão da prestação de serviços de apoio administrativo e financeiro para a execução do projeto de extensão em questão. E entre as obrigações elencadas no contrato, consta que compete à FEESC “administrar os recursos financeiros destinados à execução do Projeto”.
62. Ora, contratar uma pessoa, ainda que a pedido da UFSC, e não saber que esta pessoa sequer cumpria a carga horária contratada (o que dirá prestar o serviço para o qual foi contratada) não pode ser considerado como “estrito cumprimento do dever legal”. Longe disso. Ainda mais ao se constatar que um dos deveres contratuais era justamente “administrar os recursos financeiros”.
63. Nesse sentido, é de reparar que a defesa, em momento algum, afirma que a sra. Denise Bunn cumpria a carga horária e desempenhava a função contratadas. Contenta-se em dizer que as contratações (UFSC e Denise) foram legais e, em função disso, não caberia qualquer tipo de punição.
64. Tendo em vista que o contrato de trabalho em análise está ancorado no Contrato nº 271/2016, a contratação fictícia da sra. Denise Bunn, com a clara finalidade de ocultar o pagamento de gratificações ilegais decorrentes de projetos prospectados, caracteriza fraude na execução do primeiro e, por consequência, macula o segundo.
65. Ante o exposto, rejeita-se o argumento nº 3.

4.2.4 – Análise do argumento nº 4 (da boa-fé objetiva e sua aplicação no caso em apreço)

Argumento

66. A FEESC atuou na mais absoluta boa-fé objetiva em todos os instrumentos jurídicos firmados com a UFSC e não seria diferente no contrato nº 271/2016. Desta forma, a FEESC somente recebeu o valor correspondente ao ressarcimento de suas despesas no presente contrato, de forma que não há qualquer razão para a CGU indiciar a fundação e responsabilizá-la por eventual fraude à licitação, se todo o dispêndio dos valores previstos no contrato nº 271/2016 ocorreram em conformidade com o estabelecido pela própria UFSC nos anexos I e II ao contrato nº 271/2016, bem como em conformidade com as normas da universidade e amparado na legislação vigente à época dos fatos, sempre com a aquiescência da própria UFSC.
67. Deve-se observar, portanto, que a FEESC em momento algum agiu com a intenção de causar qualquer prejuízo ao patrimônio público. Muito pelo contrário, sempre agiu com total lisura, transparência e cooperação para com a UFSC, de forma que firmou o contrato nº 271/2016 na mais absoluta boa-fé, isso da mesma forma que sempre cumpriu com as disposições contratuais valendo-se tão somente do ressarcimento aprovado pela UFSC para fim de cobrir suas despesas na gestão dos projetos.
68. Portanto, como a FEESC agiu na mais absoluta ética, probidade e lealdade na gestão do contrato nº 271/2016 firmado com a UFSC, entende a FEESC ser inadequado, injusto e até ilegal qualquer pleito no sentido de penalizá-la por suposta fraude a lei de licitações, assim como ser responsabilizá-la por meio da aplicação da Lei n. 12.846/2013, quando a FEESC apenas cumpriu o que ficou estabelecido no contrato nº 271/2016.

Análise

69. Repisa-se que o objetivo deste processo não é questionar, em si, a regularidade da celebração do Contrato nº 271/2016, mas sim apurar se a execução do contrato de trabalho firmado entre a FEESC e a sra. Denise Aparecida Bunn respeitou os ditames legais. Por óbvio, as irregularidades detectadas neste refletem naquele.
70. Assim, com vistas a economia processual e evitar repetições de temas já tratados no âmbito deste Relatório Final, remete-se à leitura dos itens 4.2.2 e 4.2.3. e rejeita-se o argumento nº 4.

4.2.5 – Análise do argumento nº 5 (do princípio do não enriquecimento sem causa por parte da administração pública)

Argumento

71. Entende a FEESC que jamais poderá ser compelida a devolver o salário que Denise Aparecida Bunn recebeu como empregada da fundação ou sofrer alguma multa por parte da administração pública por suposto ato isolado cometido pela empregada, a qual somente foi contratada a pedido da própria administração pública (UFSC), uma vez que a gestora administrativa e financeira (FEESC) prestou o serviço de gestão administrativo e financeiro para a UFSC calcada no princípio

da boa-fé, cumpriu integralmente o contrato nº 271/2016, tendo ao final prestado contas dos recursos, sem qualquer glosa apontada pela UFSC.

72. Ademais, o fato de a fundação ter cumprido integralmente o contrato nº 271/2016, inclusive, ter contratado Denise Aparecida Bunn, conforme estava previsto no plano de trabalho anexo II ao contrato, e ela ter cometido alguma suposta irregularidade por conta própria, não enseja a penalização da pessoa jurídica – FEESC, pois a fundação em nada contribuiu de forma comissiva ou omissiva para o eventual cometimento de irregularidade praticado por Denise Aparecida Bunn, bem como pelo fato de a fundação só ter tomado conhecimento dos fatos com a presente citação para apresentar defesa neste processo de indiciamento.
73. O fato de Denise Bunn ser empregada da FEESC, a pedido da coordenação do projeto, em cumprimento ao plano de trabalho anexo ao contrato nº 271/2016, em nada acrescentou para a FEESC.
74. Aliás, cabe salientar que a FEESC é composta por uma equipe administrativa que não tem qualquer relação com os projetos. Essa equipe própria da fundação é quem gerencia os diversos projetos da UFSC. Por outro lado, Denise Bunn não fez parte da administração da FEESC, mas sim foi membro da equipe do projeto, conforme ficou nítido nos autos do processo.
75. Por tais razões, configura-se enriquecimento sem causa do Estado em requer da FEESC eventual pagamento (multa) com fulcro na Lei nº 12.846/2013, considerando que a fundação cumpriu integralmente o objeto do contrato nº 271/2016.

Análise

76. Necessário esclarecer inicialmente que o PAR não é o procedimento adequado para discutir a necessidade ou não de haver restituição de valor (ressarcimento de dano).
77. No que diz respeito à aplicação de multa, a Lei nº 12.846/2013 é clara ao prever as hipóteses de aplicação de sanções, entre elas a multa. Assim, uma vez caracterizada a situação fática prevista na norma legal, não há que se falar em enriquecimento sem causa por parte do Estado, mas sim cumprimento da obrigação legal de aplicar a sanção prevista.
78. A contratação da sra. Denise Bunn já foi abordada no item 4.2.2 e a questão da multa é objeto do item 5.1.1 deste relatório.
79. Rejeita-se, portanto, o argumento 5.

4.2.6 – Análise do argumento nº 6 (do resultado do projeto)

Argumento

80. Ressalta-se, por fim, mesmo não sendo obrigação da FEESC a execução técnica do projeto, mas sim da UFSC, cabendo à FEESC a gestão administrativa e financeira, ou seja, a atividade meio, vale destacar que o projeto atingiu seu objetivo, sendo que a sua consecução só foi possível devido a lisura e o integral cumprimento contratual por parte da FEESC na gestão administrativa e financeira do projeto.
81. Destarte, entende a FEESC que não há respaldo para responsabilizá-la ancorado na Lei n. 12.846/2013 e na Lei n. 8.666/93, uma vez que sem o correto cumprimento contratual por parte da fundação não seria possível o atingimento fidedigno do projeto intitulado “2º Curso EAD de Aperfeiçoamento em Implementação da Política Nacional de Promoção da Saúde”.

Análise

82. Ora, o fato de o projeto ter atingido seu objetivo não implica dizer que não houve irregularidade em sua consecução.
83. Conforme já salientado, não é razoável admitir que a FAP se exima de suas responsabilidades simplesmente alegando que houve “lisura e o integral cumprimento contratual” e que, *grosso modo*, apenas cumpria ordens e solicitações advindas da própria administração pública (UFSC). É preciso que se diga que a gestão administrativa e financeira do projeto não pode se resumir a atender às determinações e aos pedidos cegamente, sem se cercar de garantias de que o dinheiro público está sendo aplicado de forma regular.
84. Assim, rejeita-se o argumento 6.

5 – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

85. Tendo em vista que não houve, por parte da defesa, a apresentação de argumentos de fato e de direito a contestar a responsabilização da FEESC no presente caso, a CPAR recomenda que à Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 82.895.327/0001-33 sejam aplicadas as sanções de i) multa no valor de R\$ 89.138,86, ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e iii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 e do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, uma vez que incidiu nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

5.1 – PENAS

5.1.1 – Pena de multa

86. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.
87. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de **R\$ 4.456.943,19** (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e dezenove centavos) e tal valor tem a seguinte origem:

- a. receita bruta: R\$ 4.456.943,19 referentes à receita operacional bruta consolidada da FEESC no ano de 2020 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), em conformidade com as informações constantes da Nota nº 552/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 06/10/2021 (SEI 2218730); e
 - b. excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 0,00, relativos aos impostos e tributos incidentes sobre as vendas da empresa, no ano de 2020 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), uma vez que a FEESC se declara isenta quanto ao IRPJ, de acordo com a já mencionada Nota nº 552/2021 (SEI nº 2218730).
88. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de **2,0%**, valor equivalente à diferença entre 2,0% dos fatores de agravamento e 0,0% dos fatores de atenuação.
89. O percentual dos fatores agravantes decorre da soma de:
 - a. continuidade dos atos lesivos: 1%, pois há registros de que a prática se manteve, no mínimo, de março a dezembro de 2017;
 - b. tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 0%, pois não há notícias de que o corpo diretivo ou gerencial tivesse ciência do pagamento das gratificações ilegais;
 - c. interrupção de serviço ou obra: 0%, instada a se manifestar a respeito do assunto, a UFSC tão somente encaminhou “as informações repassadas diretamente pela [...] FEESC”, a qual informa que de sua parte não houve interrupção de serviços. Nada obstante, não se tem notícia de que o serviço tenha sido interrompido (SEI nº 2277082 e 2277087);
 - d. situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois a FEESC apresentou índice de Solvência Geral – SG e de Liquidez Geral – LG superiores a 1, mas, em contrapartida, apresentou **prejuízo** no exercício imediatamente anterior ao da ocorrência do ato lesivo (2016), conforme demonstrado na aludida Nota nº 552/2021 (SEI nº 2218730);
 - e. reincidência das pessoas jurídicas: 0%, pois não se identificou nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, o cometimento de infrações anteriores pelas pessoas jurídicas; e
 - f. valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 1%, muito embora a FEESC tenha respondido no Ofício nº 799/2021 (SEI nº 2277087) que “estava vigente o contrato 271/2016”, o Relatório Anual de Gestão 2017 da FEESC informa que os contratos fundacionais celebrados com a UFSC somaram R\$ 7.404.074,90 (SEI nº 2222802, p. 27, Tabela 8).
90. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes foi alcançado a partir da soma de:
 - a. não consumação da infração: 0%, pois, o ato lesivo do art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 se consumou pelas próprias condutas da pessoa jurídica explicitadas neste relatório;
 - b. ressarcimento dos danos: 0%, pois a FEESC não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, seria no mínimo o valor pago indevidamente a Denise Aparecida Bunn no ano de 2017, a saber, R\$ 12.926,00;
 - c. grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou grau de colaboração FEESC;
 - d. comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo; e
 - e. programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no item 23, alínea “g” do Termo de Indiciação (SEI nº 2115745). Foi juntada à defesa apenas alguns documentos relativos à instituição do programa de integridade, o Plano de Integridade de 2020 e algumas normas internas (SEI nº 2225346). Todavia, a documentação entregue não é capaz de permitir à comissão concluir e avaliar o programa de integridade nos moldes da Lei nº 12.846/2013, do Decreto nº 8.420/2015 e da Portaria CGU nº 909/2015, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º do art. 5º da referida portaria.
91. Em atinência à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 4.456,94 e R\$ 89.138,86, respectivamente.
92. Considerando-se que a base de cálculo foi o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR e em razão da impossibilidade de estimação da vantagem auferida pela pessoa jurídica no caso concreto, o limite mínimo de R\$ 4.456,94 decorreu de 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.
93. Já o limite máximo é de R\$ 891.388,64, que representa 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, haja vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica no caso concreto.
94. Portanto, a FEESC deve pagar multa de **R\$ 89.138,86** (oitenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 4.456.943,19, pela alíquota, de 2,0%, valor que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 4.456,94) e máximo (R\$ 891.388,64), conforme sumarizado no quadro a seguir.

	Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015	Percentual aplicado
Artigo 17 Agravantes	I - <u>um</u> por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	1%
	II - <u>um</u> por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoas jurídicas;	0%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - <u>um</u> por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	0%
	V - <u>cinco</u> por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - <u>no</u> caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	1%
Artigo 18 Atenuantes	I - <u>um</u> por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - <u>um</u> e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoas jurídicas dos danos a que tenha dado causa;	0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - <u>dois</u> por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoas jurídicas antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - <u>um</u> por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoas jurídicas possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Base de cálculo	R\$ 4.456.943,19	
Alíquota aplicada	2,0%	
Vantagem auferida	Não foi possível quantificar	
Limite mínimo	(0,1% do faturamento bruto) R\$ 4.456,94	
Limite máximo	(20% do faturamento bruto) R\$ 891.388,64	
Valor final da multa	R\$ 89.138,86	

5.1.2 – Pena de publicação extraordinária

95. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria, os quais indicam apenas a pena mínima de 30 dias.
96. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 2,0% calculada no item anterior, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de **30 dias**, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.
97. Portanto, a FEESC deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
 - a. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;
 - b. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e
 - c. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

5.1.3 – Pena de declaração de inidoneidade

98. A declaração de inidoneidade é recomendada com base nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.
99. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a FEESC concorreu para fraudar o Contrato nº 271/2016, à medida que celebrou contrato de trabalho fictício com a finalidade de ocultar o pagamento de gratificações ilegais decorrentes de projetos prospectados, o que, por si, demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.
100. Portanto, a CPAR sugere que a empresa deva ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que conclua processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, a) o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; b) o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e c) a superação dos motivos determinantes da punição.

6 – CONCLUSÃO

101. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c arts. 21 e 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a CPAR decide:

- a. comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
 - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
 - recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina – FEESC** das penas de:
 1. multa no valor de R\$ 89.138,86, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;
 2. publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a fundação deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
 - a. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;
 - b. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e
 - c. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
 3. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição;
- b. para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º, a CPAR destaca a identificação dos seguintes valores:
- valor do dano: R\$ 12.926,00, considerando os valores recebidos irregularmente por Denise Aparecida Bunn, referentes ao contrato firmado com a FEESC em fevereiro de 2017, e custeado com recursos do Contrato nº 271/2016. (SEI nº 1940555, p. 107);
 - valor da vantagem indevida paga a agente público: no caso específico da FEESC, não há nos autos elementos aptos a apontar que houve pagamento de vantagem indevida a agente público; e
 - vantagem auferida pela fundação: considerando os aspectos envolvidos, não foi possível identificar elementos para quantificação do valor auferido pela FEESC no caso concreto.
- c. lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

1. [1] Relatório Anual de Gestão 2017, p. 29, Tabela 8, disponível em <https://www.ifsc.edu.br/documents/23508/1123337/Relat%C3%B3rio+FEESC+Anual+de+Gest%C3%A3o+2017.pdf/aa3ac543-5815-50f1-1230-f229f7cd8cd8>, acesso em 20/12/2021, às 15h28min.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT, Presidente da Comissão**, em 20/04/2022, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Membro da Comissão**, em 20/04/2022, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.104045/2021-03

SEI nº 2345818

Criado por [luciofv](#), versão 11 por [luciofv](#) em 20/04/2022 14:31:57.